



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10730.728185/2012-71
ACÓRDÃO	2002-009.771 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ CARLOS MARTINS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO.

Podem ser deduzidas despesas com instrução pagas pelo contribuinte, em favor próprio ou de dependentes, até o limite individual legalmente estabelecido.

DESPESAS MÉDICAS. PROVA. REQUISITOS.

As despesas médicas deduzidas na Declaração de Ajuste Anual devem ser comprovadas por meio de documentação hábil e idônea, que demonstre a efetiva prestação dos serviços e o efetivo pagamento.

SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA, Não compete ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em grau de recurso, a apreciação de pedido de retificação de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação parcial à notificação de lançamento de folhas 5 e seguintes, por meio da qual se exigiam do interessado imposto de renda no valor de R\$ 5.359,47, multa de ofício no valor de R\$ 4.019,60 e juros de mora, sob a imputação de dedução indevida de despesas médicas, com dependente e com instrução.

2. Tendo sido intimado da notificação de lançamento em 15/06/2012 (fl.49), o contribuinte ingressou, em 16/07/2012, com a impugnação parcial de folhas 2 e 3, pleiteando o restabelecimento total das despesas com instrução, pelo valor de R\$ 5.199,94, e parcial de despesas com dependentes, pelo valor de R\$ 3.460,80, e médicas, pelo valor de R\$ 8.182,31. Conforme se observa no extrato do processo às folhas 60 e 61, o interessado recolheu o tributo devido relativo à parte não impugnada.

3. Em vista da documentação apresentada, a autoridade lançadora promoveu a análise que relatou no termo circunstanciado de folhas 66 a 70 e exarou o despacho decisório de folha 70, revisando o lançamento, para acatar o restabelecimento de despesa pedido pelo interessado, de forma total, com relação à despesa com dependente, e de forma parcial, com relação à despesa com instrução, pelo valor de R\$ 5.084,97, e com relação às despesas médicas, pelo valor de R\$ 112,00.

4. O interessado foi intimado da decisão da autoridade lançadora em 25/01/2017 (fl. 75) e, em 20/02/2017, solicitou a juntada (fl. 78) dos documentos de folhas 79 a 94.

A 6ª Turma da DRJ/CTA por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2009 DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO.

Podem ser deduzidas despesas com instrução pagas pelo contribuinte, em favor próprio ou de dependentes, até o limite individual legalmente estabelecido.

DESPESAS MÉDICAS. PROVA. REQUISITOS.

As despesas médicas deduzidas na Declaração de Ajuste Anual devem ser comprovadas por meio de documentação hábil e idônea, que demonstre a efetiva prestação dos serviços e o efetivo pagamento.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/08/2017, o sujeito passivo interpôs, em 18/08/2017, Recurso Voluntário, alegando que erro no preenchimento de sua declaração e pleiteando a sua retificação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A autoridade lançadora acatou os argumentos do interessado quanto à despesa com dependente, promovendo revisão no lançamento. Assim sendo, o presente julgamento limitar-se-á à parte do lançamento que foi objeto de impugnação e que restou mantida após a referida revisão de ofício e a decisão de piso que restabeleceu em parte a dedução de despesas médicas, qual seja, a despesa com instrução, pelo valor de R\$ 114,97 (valor pleiteado em impugnação, de R\$ 5.199,94, menos valor deferido em revisão, de R\$ 5.084,97), e com relação às despesas médicas, pelo valor de R\$ 6.832,88 (valor pleiteado em impugnação, de R\$ 8.182,31, menos valor deferido em revisão, de R\$ 112,00 e valor deferido na decisão de piso R\$1.237,43).

Pela legislação que rege o Imposto de Renda Pessoa Física, a retificação da Declaração de Ajuste Anual é feita pelo próprio contribuinte sem necessidade de pedido de autorização à autoridade lançadora.

Assim sendo, o contribuinte, percebendo o erro cometido no preenchimento da declaração, poderia ter apresentado a Declaração de Ajuste Anual Retificadora.

Entretanto, essa faculdade somente é admissível antes de iniciado o procedimento de revisão da declaração.

Depois de iniciado o procedimento de ofício de fiscalização não é mais admissível entrega de declaração retificadora. Para o presente caso, o contribuinte depois de ter tomado ciência do Auto de Infração, vem solicitando a retificação da declaração. A solicitação é inadmissível, nos termos do artigo 832 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, haja vista a perda da espontaneidade nos termos do § 1º do artigo 7º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Além da faculdade que a legislação dá ao contribuinte de espontaneamente retificar a declaração, há de se esclarecer que ao julgador da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento não é dada a competência para apreciar pedido de retificação de Declaração de Ajuste Anual.

Tendo em vista que quanto ao mérito o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto parte da decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Despesas com instrução 8.

O interessado havia sofrido a glosa de despesas com instrução pelo valor total declarado, de R\$ 5.199,94. Então, à vista da documentação trazida com a impugnação, a autoridade lançadora revisou o lançamento, para acatar as despesas dessa natureza, no total de R\$ 5.084,97.

9. A dedutibilidade de despesas com instrução na apuração do imposto de renda da pessoa física é disciplinado no artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, nos seguintes termos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

[...]

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

[...]

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009;

[...]

10. Conforme demonstram os documentos de folhas 25 a 35, o interessado comprovou as despesas com instrução que declarara. Todavia, a despesa com instrução da dependente Isabele Ferreira Martins, comprovada pelos pagamentos feitos à entidade "Grupo M3 Marca de Ensino", que totalizou R\$ 2.823,91, só pode ser acatada pelo limite anual individual permitido para a respectiva dedução na apuração do imposto de renda, ou seja, R\$ 2.708,94.

11. Assim, como a autoridade lançadora já acatou a referida despesa, pelo valor que era possível, deve ser mantida a respectiva glosa do valor excedente, de R\$ 114,97.

Despesas médicas

12. A dedutibilidade de despesas médicas na apuração do imposto de renda da pessoa física e a análise fiscal dessa dedutibilidade estão regulamentados pelos seguintes dispositivos legais e normativos:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados , no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Observa-se que o contribuinte foi intimado (Termo de Intimação Fiscal nº 2010/373124977553433, com ciência em 16/02/2012 às fls. 63/65) para apresentar: "Comprovantes originais e cópias das despesas médicas, bem como do seu efetivo pagamento (cópias de cheques, extratos bancários ou de cartões de crédito). - Comprovantes originais e cópias de despesas médicas com planos de saúde com valores discriminados por beneficiários (titular e dependente) "

(...)

14. Tendo sido intimado da decisão acima, o interessado juntou os documentos de folhas 79 a 85. À vista desses documentos, constata-se:

i) que o interessado comprova pagamentos à entidade Geap Fundação de Seguridade Social no valor total de R\$ 6.856,32 (fls. 79 a 84). Todavia, como na ficha "Pagamentos Efetuados", sob o código 26 - Planos de Saúde no Brasil de sua declaração DIRPF (fl. 38) ele deduziu despesas médicas junto a essa entidade pelo valor de R\$ 389,90, referida despesa poderá ser acatada somente por este valor;

ii) que o interessado comprova, por meio da declaração de folha 85, que seu empregador Fundação Municipal de Saúde de Niterói descontou de seus salários o valor de R\$ 847,53, a título de assistência médica, o que é corroborado pela anotação constante nº comprovante de rendimentos de folha 22.

15. Desta forma, em relação à dedução de despesas médicas, considerando a revisão promovida pela autoridade lançadora, bem como as informações constantes na DIRPF do interessado e os documentos por ele trazidos às folhas 79

a 85, conclui-se que deve ser revisto o lançamento, para acatar a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 1.237,43(R\$ 389,90, pagos a Geap Fundação de Seguridade Social, mais R\$ 847,53, descontados de salários por Fundação Municipal de Saúde de Niterói).

Portanto, a glosa mantida é decorrente da falta de comprovação do pagamento integral das despesas médicas, não merecendo reparo da decisão de piso.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura